



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

**Data da reunião:** 08/12/2021  
**Presidente:** Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<b>PEC 10/2021</b> <b>Ementa:</b> Altera o inciso IV do § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Antonio Anastasia	A se apresentado.	A PEC altera o inciso IV do § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional 109/2021, para excluir os incentivos e benefícios ao setor de tecnologias da informação e comunicação e ao setor de semicondutores da obrigação de o Presidente da República encaminhar ao Congresso Nacional, em até seis meses após a promulgação da referida Emenda Constitucional, plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.
2	<b>PLS 68/2017</b> <b>Ementa:</b> Institui a Lei Geral do Esporte. <b>Autoria:</b> Comissão Diretora do Senado Federal (CDIR) <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Roberto Rocha	Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, com 40 emendas que apresenta	O projeto institui a Lei Geral do Esporte, com 270 artigos nos quais se pretende reunir normas que atualmente figuram em diversas leis federais. O Capítulo I do Título I do projeto trata do Ordenamento Esportivo Nacional e traz prescrições iniciais sobre o objeto e o âmbito de aplicação da futura lei, os princípios fundamentais do esporte, o direito fundamental ao esporte e os níveis da prática esportiva. O Capítulo II do Título I trata do Sistema Nacional do Esporte, sua composição e as atribuições de cada esfera governamental, bem como do Plano Nacional Decenal do Esporte e das interações entre entes públicos e organizações esportivas privadas. O Capítulo III do Título I dispõe sobre o financiamento público. O Título II trata, em nove capítulos, da ordem econômica esportiva. O Capítulo I do Título II tem disposições gerais. O Capítulo II do Título II arrola regras de gestão corporativa, conformidade legal e regulatória, transparência e manutenção da integridade da prática e das competições esportivas às quais se submetem os gestores da área do esporte. Traz regras e princípios que os processos eleitorais das organizações esportivas deverão assegurar, regras para prestação anual de contas e cria obrigações para as organizações envolvidas em competições com atletas profissionais. Define os deveres do gestor esportivo, os requisitos e impedimentos pessoais na gestão esportiva e a gestão temerária no esporte. O Capítulo III do Título II descreve as especificidades das relações de trabalho no esporte. Apresenta as premissas em que se devem basear as relações econômicas advindas da prática do esporte, define direitos e deveres para os trabalhadores esportivos (atletas,

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>treinadores e árbitros), estabelece deveres para as organizações esportivas voltadas à prática profissional e delimita as especificidades do contrato de trabalho especial esportivo. Aborda aspectos dos contratos de intermediação, representação e agenciamento e da transição de carreira do atleta profissional. Apresenta disposições específicas para o futebol, nuances do contrato e formação esportiva e meios alternativos para resolução de controvérsias nas relações de trabalho esportivo. O Capítulo IV do Título II trata da "Tributação das Atividades Esportivas". Os dispositivos contêm desonerações de diversas naturezas, com algumas inovações em relação à legislação vigente, além de incentivos que reproduzem, em grande medida, a Lei de Incentivo ao Esporte, revogada no final do PLS. O Capítulo V do Título II discorre acerca das Sociedades Empresárias Esportivas. Define características e natureza da sociedade anônima esportiva (SAE), critérios para constituição do capital social e para constituição da SAE, características de suas ações e direito de voto. Define os direitos dos detentores de ações classe A, participações, administração, conselho fiscal, controle da SAE, direito de preferência, auditoria e outras disposições gerais. O Capítulo VI do Título II trata das relações de consumo nos eventos esportivos. Para tanto, considera como consumidor o espectador do evento esportivo, seja ele torcedor ou não, desde que tenha adquirido o direito de ingresso no local do evento. Elenca os direitos do espectador. Quanto aos ingressos, define prazos para disponibilização para venda e institui a obrigatoriedade de adoção de mecanismos antifraude, entre outros requisitos. Garante o direito à segurança nas arenas, o que inclui a obrigatoriedade de obtenção de laudos técnicos, controle e fiscalização no acesso, presença de agentes públicos de segurança, serviço de atendimento ao espectador, disponibilização de médicos, enfermeiros e ambulâncias, confirmação dos horários das provas ou partidas em tempo hábil, contratação de seguro para acidentes pessoais por parte da organização esportiva responsável e implementação de planos de segurança. Assegura aos espectadores acesso a transporte seguro e organizado, acesso seguro e rápido ao evento, serviços de estacionamento, disponibilização de meio de transporte para idosos, crianças e pessoas com deficiência e instalações físicas com higiene apropriada. Por fim, cria condições para acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, como a obrigatoriedade de possuir ingresso válido, a vedação de ingresso sob embriaguez ou uso de drogas, entre outras. O Capítulo VII do Título II aborda o direito de arena, que consiste na exploração e comercialização de difusão de imagens e pertence às organizações participantes do evento esportivo, bem como define os princípios e regras que embasam sua utilização. Resguarda aos atletas profissionais participantes do evento um percentual de 5% do montante resultante da exploração dos direitos de difusão, salvo acordo coletivo de trabalho. Define princípios pelos quais se guiará a comercialização de direitos de difusão de imagens, como o interesse público, o direito do torcedor de acompanhar a organização esportiva e a integridade do esporte, entre outros. Por fim, estabelece que o direito de uso de imagem, pertencente ao atleta, pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros. O Capítulo VIII do Título II institui as regras para emissão e negociação da Cédula de Crédito Esportivo, título executivo extrajudicial lastreado em créditos esportivos oriundos do financiamento das organizações esportivas. O Capítulo IX do Título II tipifica os crimes contra a ordem econômica esportiva, subdividindo-os em crime de corrupção privada no esporte, crimes na relação de consumo em eventos esportivos e crimes contra a propriedade intelectual das organizações esportivas.</p> <p>O Título III trata da integridade esportiva e da cultura de paz no esporte. O Capítulo I do Título III delinea princípios e regras com vistas a garantir a incerteza do resultado esportivo. Ademais, aborda o controle de dopagem no esporte, seus objetivos, formas de implementação, entidades envolvidas e suas competências e ressalta a necessidade de prevenção em combate à manipulação de resultados esportivos. O Capítulo II do Título III trata do torcedor, definindo-o como a pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva. Define as torcidas organizadas, a obrigatoriedade de que mantenham cadastros de seus associados, a responsabilidade civil, objetiva e solidária por danos causados por qualquer um de seus associados no local do evento, nas suas imediações e no trajeto de ida e volta do evento. O Capítulo III do Título III aborda o tema da promoção da cultura de paz no esporte como obrigação do poder público, das organizações esportivas, dos torcedores e espectadores dos eventos, bem como a possibilidade da criação de juizados do torcedor. Define que as atividades da administração pública serão direcionadas pelo Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, cria a Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (ANESPORTE), cria uma ouvidoria no âmbito do Conselho Nacional do Esporte e estabelece o cadastramento dos torcedores da modalidade de futebol como condição para acesso às arenas. O Capítulo IV do Título III considera o aspecto da ética e do jogo limpo nas competições esportivas. Detalha as competências, os princípios e a organização da justiça esportiva, bem como os procedimentos referentes aos</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>regulamentos das competições. O Capítulo V do Título III tipifica os crimes contra a integridade e a paz no esporte, subdividindo-os em crimes contra a incerteza do resultado esportivo e crimes contra a paz no esporte.</p> <p>O Título IV trata das disposições finais e transitórias. Define percentuais para destinação da arrecadação de testes da Loteria Esportiva, faculta a utilização de mediação e de arbitragem para dirimir litígios e controvérsias e estabelece a obrigatoriedade de transmissão, em pelo menos uma rede nacional de transmissão aberta, dos jogos em competições oficiais das seleções nacionais masculina e feminina de futebol, além de diversos outros temas. Traz as alterações legislativas pretendidas pelo projeto.</p> <p>O projeto recebeu cinco emendas no Plenário:</p> <p>Emenda 1-PLN: obriga a central técnica de informações da arena esportiva a realizar o cadastramento biométrico dos espectadores para acesso do público à arena com capacidade para mais de 20.000 pessoas e o cadastramento de espectadores com mais de 16 anos de idade, para o acesso e permanência em arena esportiva com a mesma capacidade.</p> <p>A Emenda 2-PLN: busca assegurar a proporção mínima de 30% por gênero e raça nos conselhos fiscais das entidades esportivas.</p> <p>A Emenda 3-PLN: propõe a supressão de dispositivos do PL que preveem como fonte de custeio dos Fundos do Esporte e entidades confederativas a receita oriunda de jogos de azar.</p> <p>A Emenda 4-PLN: suprime o § 5º do art. 48, para permitir que atletas de categoria máster ou similar possam ser beneficiados com a Bolsa-Atleta.</p> <p>A Emenda 5-PLN: altera o § 2º do art. 233 do PLS para que torcidas organizadas que, em eventos esportivos, pratiquem condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas sejam impedidas, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos por até três anos.</p> <p>As Emendas 2 a 5-PLN estão pendentes de análise. O relator acolhe a primeira emenda sugerida, propondo outras 40 emendas com adequações de diferentes pontos do projeto.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.</p>
3	<p><b>PLC 66/2014</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até 1 (um) salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Marcos do Val	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto estabelece a gratuidade da emissão de segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até um salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal. A concessão do benefício estará condicionada: a) à apresentação da ocorrência policial devidamente assinada pela autoridade, com a relação dos documentos furtados ou roubados; b) à declaração da situação de emergência ou estado de calamidade do município em que reside a vítima, no caso de catástrofe natural; c) à requisição da segunda via do documento no prazo de 30 dias contados da ocorrência policial ou da catástrofe natural; d) à comprovação de recebimento de até 1 salário mínimo mensal; e/ou e) à comprovação de ser beneficiário inscrito no CadÚnico. O projeto também dispõe que a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a emissão do número correspondente serão gratuitas quando realizadas pela internet. Por fim, o projeto ressalva que a futura lei não se aplicará a documentos de viagem emitidos pelo Governo Federal.</p>

Data da reunião: 08/12/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p><b>PLC 56/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera as Leis nºs 9.800, de 26 de maio de 1999, e 11.419, de 19 de dezembro de 2006.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senadora Eliziane Gama</p>	<p>Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta e contrário às emendas nºs 1 a 6-CCT.</p>	<p>O PLC busca estabelecer as hipóteses de utilização de sistema de protocolo integrado judicial de caráter nacional para tornar mais fácil e rápido o acesso de advogados e cidadãos ao Judiciário, viabilizando o cumprimento de prazos processuais em todo o território nacional, seja por meio eletrônico, seja por meio físico. Assim, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, para permitir a juntada dos originais por meio de protocolo integrado judicial nacional. Ainda, faculta encaminhamento dos documentos que, por motivos técnicos, não puderem ser digitalizados, por meio do protocolo integrado.</p> <p>A matéria recebeu quatro emendas na CCT. A primeira altera a redação da ementa do projeto. A segunda admite a adoção de aplicações da internet na prática de atos processuais. A terceira altera o art. 5º da Lei 9.800/1999, que obriga os órgãos judiciários a disponibilizarem equipamentos de recepção, para incluir as aplicações da internet, e também para prever que as partes, os advogados, a Defensoria Pública e o Ministério Público terão acesso à mesma ferramenta digital para a prática de atos processuais. A quarta emenda acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei 11.419/2006, para excluir da aplicação dessa lei o uso de meio eletrônico para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos da Lei 9.800/1999. O parecer da CCT acolheu as emendas nºs 1 a 3, apresentando subemendas às emendas nºs 2 e 3, para corrigir o número da Lei do Marco Civil da Internet e para esclarecer que as aplicações da internet não se restringem à recepção de dados. Rejeitou a emenda nº 4, por ser incompatível com o objetivo do projeto. Por fim, apresentou duas emendas para permitir que os órgãos do Judiciário deixem de adotar o protocolo integrado para encaminhamento de petições e documentos em meio físico tão logo implantem a integral informatização do processo judicial.</p> <p>Na CCJ, a relatora propõe a aprovação do projeto, com rejeição das emendas da CCT. Apresenta emenda de redação, para adequar a ementa do projeto.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.</p>
5	<p><b>PLC 120/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para isentar o advogado do pagamento de custas processuais em execução de honorários advocatícios.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Antonio Anastasia</p>	<p>Favorável ao Projeto nos termos do substitutivo que apresenta.</p>	<p>O projeto altera o art. 82 do Código de Processo Civil para isentar o advogado do pagamento de custas processuais em execução de honorários advocatícios. O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que prevê que nas ações de cobrança e nas execuções de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais. Sendo as custas processuais pagas apenas ao final por aquele que efetivamente sucumbir, os advogados não estariam sujeitos a prejuízos sofridos em razão da inadimplência.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p><b>PLP 41/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Esperidião Amin  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Antonio Anastasia</p>	<p>Favorável ao Projeto e à Emenda nº 9, nos termos da emenda nº 7-CAE (Substitutivo), com quatro subemendas que apresenta.</p>	<p>A proposta altera três leis complementares (Lei de Responsabilidade Fiscal; Código Tributário Nacional; e LC 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras) para prever sistema de avaliação periódica dos impactos econômicos e sociais de políticas públicas que concedam benefícios a pessoas jurídicas por meio da redução de receitas ou aumento de despesas. Além disso, estabelece critérios para a concessão desses benefícios. Foram apresentadas ao projeto seis emendas, a saber: a) a de nº 1 acrescenta parágrafo ao art. 14-A para especificar que o estudo de avaliação de incentivos a pessoas jurídicas com finalidades de desenvolvimento regional “deve considerar as diretrizes estabelecidas pelos órgãos e superintendências pertinentes”; b) a de nº 2 também acrescenta parágrafo ao art. 14-A, para ressaltar que o cumprimento das metas do incentivo ou benefício por contribuintes individuais, na manutenção ou renovação, seja excepcionado em casos de crescimento médio do PIB inferior a 1,0 % no período de avaliação, ou de crescimento negativo em qualquer dos anos do período, ou de “fatos não decorrentes de responsabilidade do beneficiário, dentre eles casos fortuitos, força maior, desastres naturais ensejadores de estado de calamidade pública, alterações climáticas atípicas, alterações político-econômicas internas e externas”; c) a de nº 3 estende as regras do atual § 5º do art. 14-A, que trata do estudo econômico exigido para demonstrar “relação de causa e efeito pretendida entre a concessão do benefício ou incentivo e os objetivos a ele designados na dimensão das metas de desempenho definidas”, também para a manutenção do benefício; d) a de nº 4 acrescenta alínea ao inciso II do § 2º do art. 14-A, para incluir a redução das desigualdades regionais como dimensão legítima na formulação de objetivos dos benefícios e incentivos; e) a de nº 5 acrescenta outro parágrafo ao art. 14-A, para especificar que a renovação de incentivos destinados a pessoas jurídicas com fins de desenvolvimento regional será “automática” sempre que forem atingidas pelo menos 75 % das metas, conforme comprovado na avaliação periódica prevista no art. 14-A, § 3º, inciso II; f) a de nº 6 não só acrescenta parágrafo ao art. 14-A, para especificar que qualquer “limitação, redução ou revogação” de incentivos destinados a pessoas jurídicas fique “condicionada à demonstração do atingimento da finalidade para o qual foi concedido”, mas também modificar o inciso II do art. 14-B, para exigir que a avaliação de resultados para fins de modificação de um determinado incentivo contemple o atingimento dos objetivos originais de sua criação.</p> <p>A CAE aprovou parecer favorável na forma de substitutivo em que foram acolhidas as emendas 2 a 6 e foram propostas emendas de redação e de mérito para: a) exigir que as disposições que se aplicam à renovação dos atos de concessão a contribuintes individuais de incentivos estabelecidos previamente à entrada em vigor do projeto sejam as mesmas metas individuais exigidas às concessões dos incentivos que vierem a ser estabelecidos sob as novas regras; b) determinar que a responsabilidade pelo descumprimento de metas seja avaliada à luz do eventual descumprimento pelo poder concedente de compromissos que ele mesmo assumiu para induzir esse investimento; c) permitir que a Administração dispense, por via do regulamento, a avaliação individualizada de resultados empresa a empresa; e d) alterar a vigência da proposição para o exercício subsequente ao da sua publicação.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto na forma do substitutivo da CAE, com subemendas para: a) especificar que os as exigências de estudo econômico justificativo para atos normativos de criação e ampliação de benefícios se aplicam aos atos normativos de renovação ou prorrogação dos incentivos; b) explicitar que a “avaliação individualizada das metas de desempenho” compreende duas atividades distintas e igualmente exigíveis: a fixação de metas individuais de desempenho e a avaliação individual dessas metas; c) quanto à dispensa de avaliação individual de metas quando o benefício for o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, ressalva a possibilidade dessa exigência quando estiver prevista nos atos normativos de criação da referida política; d) estabelecer ressalva, possibilitando que os incentivos reabertos na forma da Lei Complementar 160/2017 possam continuar sendo aplicados como pactuados, nos seus termos originais e pelos prazos nela previstos, mas que fiquem sujeitos à obrigatoriedade de avaliação periódica e aos demais cuidados administrativos estabelecidos pelo PLP 41/2019. O relator também é favorável à Emenda 9, considerando-a acolhida no substitutivo, tendo em vista que as regras de avaliação se dirigem apenas a pessoas jurídicas.</p> <p>Foram apresentadas, após a publicação do relatório, quatro emendas pendentes de análise:                  Emenda 10-PLN: exclui a aplicação dos três incisos do § 3º do artigo 14-A da LRF, conforme redação oferecida pelo projeto, à ZFM, para que a LRF não conflite com a Constituição Federal. Estabelece, ainda, que compete à Superintendência da ZFM a edição dos atos normativos de que trata o dispositivo.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Emenda 11-PLEN: busca dar tratamento específico aos incentivos voltados para o desenvolvimento regional, submetendo-os à consecução da política pública e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos e superintendências pertinentes.</p> <p>Emenda 12-PLEN: pretende assegurar de forma expressa a dispensa do cumprimento das metas de desempenho, quando observada ao menos uma das condições de exceção elencadas (art.26-B). Acrescenta o quadro econômico adverso do Brasil, desde que tenha reflexo sobre o desempenho da empresa, do setor ou da região beneficiada, como uma das situações de exceção.</p> <p>Emenda 13-PLEN: passa a considerar como renúncia de receita somente o diferimento que implique em postergação do fato gerador ou do pagamento do tributo por prazo superior a 90 dias, contados daquele em que seria considerado ocorrido o fato gerador ou devido o imposto sem o diferimento.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.</p>
7	<p><b>PL 676/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para assegurar a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública- FNSP para os Municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Weverton</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Jorginho Mello	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto altera a Lei nº 10.201, de 2001, para estabelecer que terá acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) “o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário, ou seja sede de penitenciárias ou colônias agrícolas, industriais ou similares ou casas do albergado ou centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública”, visando à obtenção dos resultados a que alude o § 2º do art. 4º da lei (realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; redução da corrupção e violência policiais; redução da criminalidade e insegurança pública; e repressão ao crime organizado). Também inclui entre os programas de prevenção ao delito e à violência de que trata a lei as ações de apoio à família do preso e as destinadas ao desenvolvimento de projetos sociais, junto à população de Municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, que objetivem a redução e prevenção ao delito e à violência.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 08/12/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p><b>PL 1334/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a atenção à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência entre as destinações da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Styvenson Valentim</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Fabiano Contarato	Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e o art. 32 da Lei Orgânica da Saúde para incluir a atenção à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência entre as destinações da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. Altera o art. 320 do CTB para permitir que a receita arrecadada com a aplicação das multas de trânsito seja aplicada também com a atenção à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outras substâncias. A alteração inclui a distribuição equitativa da receita arrecadada entre: a) sinalização, fiscalização, e engenharia de tráfego e de campo; b) aparelhamento e manutenção do policiamento de trânsito; c) educação de trânsito; e d) atenção à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outras substâncias psicoativas que determinem dependência. A alteração da Lei Orgânica da Saúde pretende incluir a receita arrecadada com as multas de trânsito entre as fontes de recurso do Sistema Único de Saúde. O PL determina que os recursos previstos nos artigos anteriores não serão computados para efeito de cálculo do montante mínimo que deve ser aplicado, anualmente, pela União, estados, Distrito Federal e municípios, de acordo com a Constituição Federal.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas que objetivam corrigir vícios de constitucionalidade material, transferindo os recursos provenientes das multas de trânsito para o Fundo Nacional de Saúde (FNS), sem especificar a aplicação desses recursos. Também deixa de estabelecer percentuais de alocação dos recursos das multas, por entender que interfere diretamente na autonomia do órgão executivo de trânsito, ao qual cabe definir onde aplicar os recursos, de acordo com a realidade de cada local, respeitadas as limitações impostas pelo art. 320 do CTB. Nos termos da emenda, será definido apenas o percentual que caberá ao FNS, que não poderá ultrapassar o limite de 10%, sob pena de comprometer a política de sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização e educação no trânsito.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
9	<p><b>PLS 37/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei de Execução Penal para prever a possibilidade de o juiz aplicar multa à pessoa jurídica que administra o estabelecimento penal em caso de desvio ou excesso da execução penal.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Simone Tebet</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto altera o art. 66 da Lei de Execução Penal para prever a possibilidade de o juiz aplicar multa à pessoa jurídica que administra o estabelecimento penal, em caso de desvio ou excesso da execução penal. É inserido o art. 186-A no capítulo que trata do Excesso ou Desvio, prevendo o procedimento a ser seguido nas referidas hipóteses.</p> <p>Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p><b>PL 2494/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Leila Barros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Marcos do Val	Pela aprovação do Projeto, com quatro Emendas que apresenta.	<p>O PL altera o Estatuto da Cidade para: a) inserir as parcerias público-privadas, as concessões de bens ou serviços públicos e a adoção de equipamentos públicos como institutos jurídicos e políticos da política urbana; e b) acrescentar dispositivos que tratam da adoção de equipamentos públicos, estabelecendo sua definição, contrapartidas, forma do instituto, natureza, modalidades e previsão de regulamentação pelo Poder Executivo.</p> <p>O relator é favorável à matéria com emendas que: a) fazem ajuste de técnica legislativa; b) alteram dispositivos referentes à adoção de equipamentos públicos para adequá-los aos preceitos da Lei de Licitações; e c) estabelecem vigência imediata à publicação da lei.</p> <p>Votação nominal</p>
11	<p><b>PLS 287/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Vanessa Grazziotin</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Marcos do Val	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	<p>O projeto modifica a descrição do crime de assédio sexual, para ampliar as hipóteses alcançadas pelo art. 216-A do Código Penal (CP). A alteração consiste em retirar a exigência de o agente prevalecer-se da condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função em relação à ofendida. A conduta típica, então, seria apenas a de “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual”. Também é prevista a aplicação das causas de aumento de pena do art. 226.</p> <p>O relator propõe emenda para excluir a previsão de aplicabilidade do art. 226, tendo em vista que esse artigo, por estar situado no Capítulo IV (Disposições Gerais do Título VI), já se aplica ao art. 216-A.</p> <p>- Votação nominal.</p>
12	<p><b>PL 1822/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Fabiano Contarato</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição das emendas nºs 1-CDH e 2-CDH.	<p>O projeto altera a Lei Maria da Penha para instituir o segredo de justiça nos processos relacionados à violência doméstica e familiar.</p> <p>A relatora é favorável à matéria e à emenda nº 2-CDH que promove ajuste redacional. É contrária à emenda nº 1-CDH, a qual propõe conteúdo da ementa diverso daquele que é exposto no art. 1º do PL, e sugere nova emenda que altera a ementa do PL para corrigir esse equívoco.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 08/12/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	<p><b>PL 4840/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para autorizar a utilização de escritura pública para abertura, registro e publicação de testamento, bem como para inventário e partilha, mesmo quando houver incapaz.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Luiz do Carmo</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Roberto Rocha	Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta	<p>O projeto altera o Código de Processo Civil para autorizar a realização do inventário por escritura pública mesmo quando houver testamento ou codicilo, ou interessado incapaz, desde que o procedimento seja homologado pelo Ministério Público. Os procedimentos de abertura, registro e cumprimento dos testamentos público e particular também poderão ser feitos por escritura pública, desde que com a homologação do Ministério Público, e mesmo havendo interessados incapazes.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que promove adequações de técnica legislativa. Ademais, propõe que os procedimentos de abertura, registro, publicação e cumprimento do testamento só poderão ser realizados e reduzidos a termo sob a forma de escritura pública caso não haja controvérsias entre os interessados; caso contrário, não se justifica a renúncia à salvaguarda da via judicial.</p> <p>- Votação nominal.</p>
14	<p><b>PLC 49/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário à Emenda nº 1-CAE.	<p>O projeto, com o intuito de permitir que o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) possa apoiar projetos referentes à atividade de segurança viária e aos agentes de trânsito, altera a Lei 10201/2001 para: a) permitir que o apoio financeiro do FNSP abranja o reequipamento, o treinamento e a qualificação, não somente das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais, mas também dos agentes de trânsito municipais; b) possibilitar que o FNSP apoie a estruturação e modernização de órgãos que exercem funções de perícia técnica e científica, em vez de apenas as polícias técnica e científica; c) determinar que o Conselho Gestor do FNSP priorize os projetos dos entes federados que se comprometam com a qualificação dos agentes de trânsito dos órgãos executivos de trânsito e rodoviários; d) estabelecer que o Conselho Gestor do FNSP priorize os projetos dos entes que se obriguem com a manutenção da ordem pública e preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas; e, e) determinar que também terão acesso aos recursos do fundo os municípios que criem e mantenham órgão responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito organizados em carreira.</p> <p>Considerando que a lei a ser alterada foi revogada pela Lei 13.756/2018, a CAE aprovou substitutivo alterando esta última Lei para permitir que os recursos do FNSP possam ser destinados para: a) construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares, de guardas municipais e de agentes de trânsito; b) aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública e da segurança viária; c) capacitação de profissionais da segurança pública, de perícia técnico-científica e dos agentes de trânsito. Além disso, determina que os recursos do FNSP que forem executados diretamente pela União ou transferidos por meio de convênios ou contratos de repasse ficam condicionados à comprovação de que estado, Distrito Federal ou município criou e mantém seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.</p> <p>Na CCJ, o relator apresenta um novo substitutivo que promove ajustes de redação no substitutivo da CAE, além de destinar 5% das multas de trânsito para reforçar o FNSP, para garantir os novos investimentos na segurança viária propostos.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).